

## A QUESTÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE

RUAN MEDEIROS<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – [ruanlm8@gmail.com](mailto:ruanlm8@gmail.com)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas – [bruno.ralm@yahoo.com.br](mailto:bruno.ralm@yahoo.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa estudar a questão do trabalho no sistema carcerário. O tema, atualmente, ganha importância tanto pelo aspecto da pretensa *ressocialização* da pessoa presa como também pelo caráter *recuperatório* da pena. O cárcere como conhecemos hoje tem sua origem no período compreendido entre o mercantilismo e o iluminismo. Antes disso, não havia critérios que definissem o tempo de duração da pena; o crime não se ligava à responsabilidade penal, senão a formas arbitrárias de punição. Essa arbitrariedade desfavorecia as classes subalternas, dando espaço e força para novos pensamentos, como a proporcionalidade da pena e o caráter humanitário da mesma, além dos intuitos de acabar com os métodos sancionais cruéis.

O trabalho fora implementado e removido diversas vezes. A própria incerteza da aplicação desse sistema é uma hipótese para a inconsistência de sua aplicação. Além disso, há a consolidação da ideia de que as condições de vida nas prisões não poderiam ser melhores do que a dos cidadãos em liberdade. (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004) Este foi um período turbulento, fazendo com que as condições do cárcere fossem constantemente alteradas. Em casos de falta de emprego e excesso de mão-de-obra, o trabalho nos presídios era fortemente atacado, por se entender que esses ofícios laborais deveriam ser dados aos cidadãos em liberdade. Antagonicamente, entendia-se que o trabalho poderia arcar com os custos da pessoa no cárcere, resultando, em alguns casos, na exploração da própria mão-de-obra. Sendo assim, as condições melhoravam e se deterioravam de forma igualmente rápida. Períodos de crise eram acompanhados por maior criminalidade e severidade penal. Observam-se tentativas de implementação de modelos de prisão celular, deportação para colônias, favorecimento a penas alternativas, trabalhos punitivos, trabalhos instrutivos, tudo para solucionar o problema epidêmico do controle social por meio do cárcere.

### 2. METODOLOGIA

A pesquisa utiliza-se de exame bibliográfico e consulta a documentos, especialmente os Códigos Penais promulgados pelo Brasil.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira Constituição do Brasil, lançada em 1824, vinha com ideias inovadoras para a época, inserindo em seu título VII, a garantia aos direitos do homem e do cidadão, além de buscar a limitação do poder do monarca. Seus pontos discutíveis eram evidentes, principalmente pelos seus ideais aristocráticos. O Código Criminal do Império do Brasil já enunciava, em sua introdução, que: “As penas de que o legislador se serve são: -morte natural, galés, prisão simples ou com trabalho, degredo, desterro, e multa[...]”. (SOUZA, 1858) A questão do

trabalho, no Código Criminal, desempenhava um papel duplo, tanto como meio restitutivo do dano, através do trabalho (como no Capítulo IV, Art. 32, do Código Criminal), e como punitivo (como no Título II, Capítulo I, Art. 34). O trabalho punitivo era mais relevante, pois, na época, entendia-se que a punição era o meio de correção. O trabalho, então, fazia parte da rotina carcerária, mesmo sem objetivo produtivo, no sentido de não haver ganho senão por meio do desgaste físico e psicológico das pessoas submetidas.

A Constituição de 1891 vem compor a nova fase do Brasil, que agora passa a ser República. Juntamente com ela, é promulgado o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Sendo assim, uma série de mudanças é implementada no sistema carcerário. A questão do trabalho no cárcere, pelo Código Penal de 1891, tem papel de controle, evitando o ócio nos presídios. No Livro V, Art. 43, do Código Penal de 1891, há a qualificação das penas que poderão ser aplicadas no presente código, dentre elas encontra-se a prisão com trabalho obrigatório. Ainda no Livro V, do Código Penal de 1891, discorre-se sobre as aplicações os limites do trabalho dentro do contexto prisional. O trabalho obrigatório, associado à aplicação do aprisionamento celular é claramente inspirado no modelo americano. Tal inspiração está presente, inclusive, no nome atribuído ao código: "Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil".

No período compreendido até os dias de hoje, encontra-se em vigência o Código Penal de 1940, com as reformas subsequentes (1984). Além disso, a visão do trabalho no cárcere, atualmente, assume um papel de direito, presente no Art. 6 da Constituição Federal de 1988. Dos dispositivos presentes na atual constituição podemos ressaltar os do Art. 5, dentre eles os que se referem diretamente à pessoa presa (Incisos, XLV, XLVI, XLVIII, XLIX, L), assim como os que designam direitos da própria condição humana (como, por exemplo, os incisos, I, II, III, X, presentes no mesmo artigo). Dos recursos presentes no atual Código Penal, há incentivo ao trabalho, inclusive fornecendo as mesmas garantias do cidadão comum ao preso: Art. 3 "O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social." A progressão da pena para o regime semiaberto é mais um exemplo do esforço na reinserção do indivíduo, explanado nos Art. 36, 37 e 38.

Das constituições não mencionadas (constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967), segue-se a mesma linha das supracitadas, variando entre períodos de maior e menor rigor. Vale lembrar que a Constituição de 1937 e a Constituição de 1967, referem-se a períodos de ditadura, e, portanto, remetem a momentos de forte repressão penal e perseguições políticas. Nas demais (1934 e 1946), segue-se a mesma linha do código penal vigente em seus respectivos períodos.

#### 4. CONCLUSÕES

Historicamente, os presídios brasileiros apresentam condições de vida extremamente baixas, algo que os atuais textos jurídicos não conseguem sanar. Reconhece-se que o problema não está na lei, mas sim no que é aplicado de fato. Dentre os elementos que compõem essas condições deploráveis estão: superlotação, violência, má alimentação, falta de condições de higiene, sedentarismo, uso de drogas, proliferação de doenças. Trata-se de um descumprimento da Lei de Execução Penal, Inc.VII do Art. 40. Não obstante, apesar das convenções globais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e as resoluções da ONU prevendo condições mínimas para o tratamento do preso, o

que vemos, na prática, é a frequente violação desses direitos e a inobservância estatal das garantias legais nas penas privativas de liberdade. Essa situação faz com que o índice de reincidência no Brasil chegue até 70% (em 2012, de acordo com Instituto Avante Brasil). Todos esses fatores negativos, aliados à falta de segurança nas prisões e o ócio das pessoas presas, leva a ocorrência de rebeliões e fugas. Tais problemas são intensificados pela ausência da possibilidade de trabalho e estudo, pois não há condições mínimas de dignidade oferecidas a eles. A ampliação de oportunidades de estudo e, especialmente, de trabalho torna-se, assim, uma das principais demandas das pessoas privadas da liberdade.

A inserção do trabalho na pena não é algo simples, tampouco rápido, depende de uma reestruturação do atual sistema carcerário brasileiro. Portanto, trata-se de um assunto de relevante discussão. A conscientização decorre do debate, e há muito que discutir. O atual estado em que se encontra o sistema carcerário brasileiro é uma doença social, violando e ameaçando o próprio regime democrático e o Estado de Direito.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 16 /07/1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10/11/1937. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em [18 /09/1946](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Outorgada em 24/01/1967. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em: 20 jul. 2014.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

Favorito, Celsina. **Pesquisa do Setor de Educação ganha o Prêmio Américas**. 14 outubro, 2013. Disponível em: <http://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/ufprseju-ganha-premio-da-onu-por-pesquisa-no-sistema-prisional/> Acesso em 25 jul. 2014.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. **Brasil: Reincidência de até 70%**. 7 fevereiro, 2014. em: <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/> Acesso em 25 julho 2014.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 109-282.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6996](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996)  
Acesso em 25 jul. 2014.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do Imperio do Brasil**: anotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desde a sua data até o presente, e que explicação, revogação ou alteração algumas das suas disposições, ou com ellas tem immediata connexão : acompanhado de um appendice contendo a integra das leis adicionaes ao mesmo codigo, posteriormente promulgadas. Recife : Typographia Universal, 1858. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/> Acesso em 20 jun. 2014.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A formação do sistema penal brasileiro. In: **Revista Universitas Jus**, Brasília, vol. 17, jul./dez. 2008.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Imperio do Brazil anotado**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.